



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 050, de 2 de junho de 2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catalão (GO), "*Concede reposição salarial, revisão geral anual na forma do inciso X, do Art.37, da Constituição Federal, à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.*" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catalão, tem por objetivo conceder revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No que concerne à iniciativa, entende-se que a concessão de revisão geral anual de remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal é atribuição exclusiva da própria Câmara Municipal, por se tratar de matéria de sua economia interna, nos termos do art. 70, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás e art. 15, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Quanto à possibilidade de violação, por parte da matéria legislativa proposta, a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais, há que se analisar, no presente momento, a vigência da Lei Complementar federal nº 173/2020, a qual, entre outras coisas, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e sua eventual interferência no conteúdo material do projeto de lei em análise, uma vez que tal lei impôs severos limites aos entes federativos no que concerne à realização de despesas de pessoal.

Assim, com base no art. 37, X, da Constituição Federal; art. 92, XI, da Constituição do Estado de Goiás; art. 8º, VIII, da Lei Complementar 173/2020 e em acórdão de parecer consulta exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO em interpretação técnica dos dispositivos constitucionais e legais anteriormente destacados, tem-se que o Poder Legislativo Municipal, durante o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, por meio de lei própria, pode conceder a Revisão Geral Anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para todos os seus servidores e agentes políticos, pois tal revisão está garantida



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

constitucionalmente e não foi vedada pela Lei Complementar nº 173/20, desde que se observe, contudo, a condição trazida pelo inciso VIII do seu art. 8º com relação ao índice a ser aplicado na revisão e que tenha previsão na dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 90535711.

Portanto, o parâmetro para revisão anual da remuneração dos servidores do Legislativo Municipal deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a despeito de o índice de inflação usado para revisão anual no âmbito local ser o IGP-M/FGV, conforme disposição da Lei Municipal nº 2.550/2008.

Além disso, é prudente esclarecer que a Lei Complementar nº 173/20 não determinou a utilização obrigatória do IPCA quando da eventual concessão de revisão geral anual aos agentes públicos, apenas vedou que ela fosse efetivada acima da variação medida pelo índice. Desse modo, se o índice utilizado pelo município tiver percentual menor que o IPCA, ele poderá ser integralmente aplicado; todavia, se o índice utilizado pelo ente para a revisão geral tiver percentual maior que o IPCA, a revisão geral anual dos respectivos servidores poderá ser feita, mas o percentual que exceder o Índice Nacional de Preço ao Consumidor deverá ser desprezado, em atenção ao artigo 8º, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Nesse contexto, como o projeto de lei sob análise não excedeu o valor do IPCA para revisão dos servidores e agentes políticos, quanto ao mérito da proposição, não há óbice constitucional à sua aprovação.

No mais, quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, quanto a aspectos atinentes ao Regimento Interno da Câmara Municipal e às normas de processo legislativo, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento. Quanto à técnica legislativa, também não há nenhum reparo a fazer.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por todo o exposto, deve-se concluir que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 050/2021.

Catalão (GO), 8 de junho de 2021.



Vereador

Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal